

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Fiaze, Importação, Exportação, Comercialização e Representações, L.ª, NIF 502447567, com sede na Rua Borges Carneiro, 59, R/C, Lisboa, 1200-617 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente:

— O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

— Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

— Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência

— Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

— Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

— A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 76-A/06 de 29/03/06.

6 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

302003326

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5902/2009

Processo n.º 394/08.0TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: PROGELCONE — Comércio e Indústria, S. A.
Insolvente: Hélio Silva, Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 25 de Maio de 2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Hélio Silva, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 506422917, endereço: R. Roberto Ivens, 3, 5.º, dto., 2910-721 Setúbal, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Hélio António Bento Leal da Silva, número de identificação fiscal 185172121, endereço: R. Roberto Ivens, 3, 5.º, dto., 2910-721 Setúbal, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência, em substituição do que inicialmente foi designado, foi por despacho da juíza de 24 de Junho de 2009, nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Ana Mendes Casaca, endereço: R. Elvira Velez, 4, 3, frente, 2825-485 São João da Caparica.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno [al. i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

Em substituição da data agendada pelo despacho atrás referido, é agora designado o dia 16 de Setembro de 2009, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

8 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302013743

Anúncio n.º 5903/2009

Processo n.º 155/08.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Domingos Mendes Moreira

Insolvente: Fibroplásticos — Plásticos Industriais, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Fibroplásticos — Plásticos Industriais, L.ª, NIF 501647155, Endereço: Quinta da Perdigueira, Camarões, 2715 Pêro Pinheiro

Administrador da Insolvência nomeado:

Rui Manuel Conde Morais da Silva, Endereço: Av. das Descobertas, 15-1.ºD, Infantado, 2670-383 Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr.administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

9 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302021032

Anúncio n.º 5904/2009

Processo: 255/09.5TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Eurogest Internacional Consultadoria e Cooperação Internacional L.ª

Insolvente: Silva Lopes & Associados — Transportes L.ª